



Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 10.491/2021 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.162/2023 (APENSOS: 15.488/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão Nº 1504/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.488/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 12.203/2023 - Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões (ASAVIDA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Diretor-Presidente do Consórcio-ASAVIDA, no período de 01.01.2022 a 31.12.2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 11.945/2018 (APENSOS: 14.376/2017) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 12.960/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso. **ACÓRDÃO Nº 542/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988; art. 40, II, da Constituição Estadual do Amazonas; art. 19, II e art. 22, III, "a" e "c", da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); art. 11, III, "a", "2" e art. 188, II e § 1º, III, "a" e "c", da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Considerar revel** o Sr. Evandro Miranda Cardoso, na forma do disposto no §4º do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 88 do Regimento Interno do TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de





DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, I, “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, I, “c”, do Regimento Interno do TCE/AM, por atraso no envio e na publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres de 2020. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera municipal para a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM, art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM e entendimento do STF no RE nº 1003433 (Tema 642), por prática de ato ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 266.430,60 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos), relativo às despesas não comprovadas em diárias e passagens, sem apresentação de documentos referentes a relatórios de viagens e serviços, relação de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento ou comprovantes de





deslocamento, que corresponde à restrição nº 07 constante no Relatório Conclusivo nº 93/2022-DICAMI (fls. 180/200) e reproduzido no presente relatório/voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera municipal para a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que, nas próximas prestações de contas, cumpra com rigor a legislação pertinente à remessa da Prestação de Contas Técnica. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 11.356/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 11.586/2021 - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera. **ACÓRDÃO Nº 543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD, exercício 2020, U.G. 14103, sob responsabilidade do Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera, na condição de gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Unidade Gestora: Recursos Supervisionados pela Semad que: **10.3.1.** Seja observado com rigor o que estabelece o art. 11, *caput*, do Decreto nº 5.111/2021; **10.3.2.** Seja efetivado, a adoção de sequência de numeração e cronológica dos Contratos e Aditivos de Contratos com separação entre os de responsabilidade da SEMAD e os de competência dos Recursos Supervisionados pela SEMAD com consequente publicação no Portal de Transparência, o que proporcionará um melhor controle de acompanhamento das execuções dos ajustes, como também maior facilidade nas atividades dos órgãos de controle. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso. **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.919/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 37/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 556/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no

